

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N. 5297, DE 2023.**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a disponibilização de informações acerca das faltas ao trabalho dos profissionais da educação.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado DELEGADO RAMAGEM

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5297, de 2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura, pretende alterar a Lei n. 9.394, de 1993, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), “para obrigar a disponibilização de informações acerca das faltas ao trabalho dos profissionais da educação”.

A matéria tramita sob rito ordinário, com tramitação conclusiva nas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição apresentada pretende inserir o seguinte art. 4º-B na Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 4º-B É assegurado o direito de acesso a informações sobre a gestão da educação básica e superior ofertada em instituições públicas.



\* C D 2 4 9 9 1 7 7 2 0 4 0 0 \*

Parágrafo único. O poder público, na sua esfera de competência, deverá disponibilizar, nos sítios na internet e com dados anonimizados, informações administrativas acerca das faltas ao trabalho dos profissionais da educação, com indicação de data e motivação das ocorrências e desagregação por estabelecimento de ensino.” (NR)

E o art. 2º da proposição prevê vigência na data da publicação, mas assegura aos entes federados o prazo de 180 (cento e oitenta dias), após a vigência, para cumprimento do disposto na alteração legal pretendida.

A justificativa apresentada é muito precisa ao indicar a necessidade de se ter dados confiáveis acerca do absenteísmo na educação, ou seja, das faltas dos professores e demais profissionais de educação nos vários níveis educacionais. Isso porque o absenteísmo tem impacto direto na gestão da educação e no aprendizado dos alunos, de modo que a existência de dados confiáveis é fundamental para que se possa abordar o problema com a necessária responsabilidade.

A presença de dados disponíveis ao público e diferenciados por estabelecimento escolar concretiza o princípio basilar da transparência e viabiliza a compreensão de cada ambiente escolar, permitindo inclusive a busca por casos de menor absenteísmo sustentado, que podem revelar boas práticas a serem multiplicadas. Nos termos da justificação apresentada, “Resta evidente que o desenho de políticas públicas eficazes para minimizar esse problema passa, necessariamente, por compreendê-lo melhor. Identificar e sistematizar causas e fatores associados a altos níveis de absenteísmo oferecem ao gestor a possibilidade de planejar ações específicas, desenhar estratégias para melhorar o clima organizacional e estimular os membros da comunidade escolar a participarem da solução”.

E a proposição também se mostra muito responsável e precisa ao prever a anonimização dos dados. Afinal, o objetivo buscado é ter informações seguras sobre os números e causas de afastamento, de modo inclusive a se viabilizar estudos acadêmicos sobre o tema, no sentido do aprimoramento de procedimentos que possam evitar afastamentos evitáveis. A previsão expressa de anonimização de dados deixa claro que inexiste qualquer intenção de exposição dos



\* C D 2 4 9 1 7 7 2 0 4 0 0 \*

profissionais da educação pública, mas, ao contrário, pretende-se apenas ter dados confiáveis que permitam projetos e programas de gestão governamental em benefício da educação, o que engloba tanto os alunos quanto os profissionais envolvidos.

A justificação do projeto também aborda a existência de projeto que também trata de transparência e controle social em matéria educacional, qual seja o PL 2725/2022, de autoria da Deputada Tábata Amaral. A justificação informa que o projeto não alcança os dados de absenteísmo dos profissionais da educação, daí não afastar a necessidade desta proposição ora relatada. Quando da apresentação do projeto, o PL 2725/2022 já havia sido aprovado na Câmara e estava em tramitação no Senado, mas agora já se encontra aprovado e enviado à sanção, e de fato o texto agora já aprovado pelo Congresso Nacional é mais principiológico, não tendo o alcance objetivo desta proposição. Tratou-se, no PL 2725/2024, de proposição mais abrangente que visou à transparência da gestão educacional como um todo, inclusive e especialmente na aplicação de recursos públicos.

Agora, esta proposição, ao primar pela divulgação objetiva, anonimizada, de dados de absenteísmo dos profissionais da educação, acaba por dar concretude ao princípio que foi aprovado pelo PL 2725/2022, qual seja a “garantia do direito de acesso a informações públicas educação”.

Por todo o exposto, a proposição é inequivocamente meritória e tem elevado potencial de contribuir decisivamente para a gestão da educação pública brasileira, em todos os níveis.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 5297/2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Delegado RAMAGEM**  
Deputado Federal (PL-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249917720400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



\* C D 2 4 9 9 1 7 7 2 0 4 0 0 \*